

## ACÓRDÃO N°21/2007

### PROCESSO N° 02/M/2007

#### I

Foi instaurado processo de multa ao **Sr. Alfredo Frederico Gonçalves**, na qualidade de Secretário da Câmara Municipal de S. Domingos - CMSD, ao abrigo das disposições conjugadas do n° 1, art° 32° do Decreto - Lei n° 47/89 e do art° 7° do Decreto-Lei n° 46/89, de 26 de Junho.

O procedimento judicial fundamenta-se no facto da nomeação do Sr. **Filomeno Tavares Soares de Carvalho** no cargo de Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de São Domingos ter sido publicada e produzir efeitos sem visto prévio do Tribunal de Contas.

Mostrando-se cumpridas as normas processuais vigentes, designadamente o disposto nos art°s 33°, 34° e 35°, todos do Decreto - Lei n° 47/89, de 26 de Junho, e obtidos os vistos legais dos demais Conselheiros, resta apreciar e decidir.

É da competência deste Tribunal o conhecimento das infracções puníveis com multa, tal como dispõe o art° 35° da Lei n° 84/IV/93, de 12 de Julho, conjugado com o art.° 31° do Decreto - Lei n° 47/89, de 26 de Junho.

#### II

De acordo com os documentos apensos nos autos, o processo de nomeação do Sr. Filomeno de Carvalho no cargo acima referido ficou marcado pelas seguintes infracções: publicação (BO n° 12 de 29 de Março de 2006) e produção de efeitos sem visto prévio do Tribunal de Contas – v. fl. 03 dos autos.

A legislação aplicável não deixa margem para dúvida: a publicação e a execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido à fiscalização do Tribunal de Contas constituem infracções financeiras puníveis com multa nos termos da al. i) e j), n° 1 do art° 35° da Lei n° 84/IV/93, de 12 Julho. O acto de nomeação no cargo de Chefe de





## TRIBUNAL DE CONTAS

Departamento Administrativo e Financeiro está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Devidamente citado para se pronunciar sobre as infracções apontadas, respondeu o Secretário Municipal (v. fl. 07), reconhecendo explicitamente que esse processo deveria ter sido submetido à fiscalização prévia deste Tribunal. E alegou em síntese o seguinte:

1. Que o Sr. Filomeno de Carvalho estava a desempenhar as funções de Director – Delegado do Serviço Autónomo de Água e Saneamento, com visto do Tribunal de Contas, antes da nomeação para o cargo de Chefe de Departamento Administrativo e Financeiro desse serviço.
2. Que a publicação no BO da nomeação em causa escapou ao seu controlo, e que existem colaboradores em áreas específicas envolvidos na tramitação dos processos.
3. Que vai reforçar o controlo junto dos diversos funcionários e agentes que dum forma ou doutra participam na tramitação dos processos dessa e doutra natureza para evitar erros e disfunções.

Foi igualmente citado o Sr. Pedro Mendes Teixeira, na qualidade de Director dos Recursos Humanos da CMSD, tendo o mesmo esclarecido que o facto de ter mandado publicar o extracto da deliberação da Câmara Municipal adviera pura e simplesmente da interpretação de que se tratava de acto administrativo decorrente da aplicação das disposições legais relativas a reestruturação dos serviços da administração local, ao abrigo da al.o), nº1 do artº14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

A propósito da interpretação desta norma pelo Director dos Recursos Humanos, importa ter em conta os seguintes aspectos: a) o caso em apreço refere-se, de acordo com elementos constantes dos autos, a uma nomeação em comissão de serviço, e não ao acesso, ou reafectação, a um lugar de carreira do pessoal, decorrente da reestruturação dos serviços municipais; b) não foi indicada nenhuma norma legal específica que



## TRIBUNAL DE CONTAS

isente a nomeação no cargo de Chefe de Departamento Administrativo e Financeiro do visto prévio do Tribunal de Contas.

Assim sendo, este Tribunal entende que o dispositivo legal referido pelo Director dos Recursos Humanos - al. o) do nº 1 do artº 14º da Lei 84/IV/93, não se aplica ao caso em apreço.

Não havendo dúvidas, como resulta dos autos, da existência de infracções geradoras de responsabilidade por multa nos termos da al. i) e j), nº 1 do artº 35º da lei nº 84/IV/93, importa apreciar o elemento subjectivo desta responsabilidade, que se traduz no nexó de imputação das infracções ao agente a título de culpa.

O Secretário Municipal alega, entre outras coisas, que a publicação da nomeação em causa escapou ao seu controlo, o que aponta ao fim e ao cabo para insuficiências a nível de organização da administração municipal. Contudo, ele assegura a este Tribunal que medidas vão ser tomadas no sentido de colmatar essas insuficiências reforçando o controlo dos processos.

Considerando essas alegações, e o facto de não se extrair dos autos qualquer intenção de lesar os interesses patrimoniais do Estado, é de se admitir que os dois dirigentes municipais actuaram com mera culpa neste processo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 37º da Lei nº 84/IV/93, é de se relevar a responsabilidade por multa em que incorreram o Secretário Municipal e o Director dos Recursos Humanos, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade financeira reintegratória caso vier a ser provada, no âmbito das auditorias às contas de gerência da CMSD, alguma ilegalidade no processo de nomeação do Sr. Filomeno de Carvalho no cargo de Chefe de Departamento Administrativo e Financeiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS

### IV

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em relevar a responsabilidade financeira por multa ao Sr. Alfredo Frederico Gonçalves, Secretário da CMSD, e ao Sr. Pedro Mendes Teixeira, Director dos Recursos Humanos.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 22 de Novembro de 2007

Os Juizes Conselheiros:

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado